
**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE TECNOLOGIA DA
INFORMAÇÃO DO CEARÁ – ETICE**

COSTA VALE ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA, CNPJ nº 29.452.009/0001-15, com sede na Travessa Fco. Aureliano de Castro, 575, Limoeiro do Norte, CE CEP:62.930-000, através do seu representante legal, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL PREGÃO ELETRÔNICO Nº 20240010 – ETICE/DITEC PROCESSO Nº 30032.001662/2024-76 UASG: 943001 Número Comprasnet: 91319/2024, por conter cláusulas e exigências em desacordo com a lei, conforme se demonstrará:

1) Síntese do objeto desta impugnação

A ETICE, publicou o edital, com o seguinte objeto:

4.1. O objeto da licitação é o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de soluções para videomonitoramento incluindo, câmeras, materiais para instalação de redes UTP e de fibra óptica, Drones, Computadores, NoBreaks, Storages. Racks e Softwares para operação e gerenciamento da solução, nas condições estabelecidas neste edital e seus anexos.

Ocorre que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente as absurdas exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Dito isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, e independente da vontade própria de quem quer que seja.

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará -TCE, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tal como as que ora se combate!

2- A) Da restrição à competitividade em razão da ausência de motivação para vedar a participação de empresas sob a forma de Consórcio

Esclarece-se que uma contratação de grande monta, tal como a que se pretende, precisa revestir-se da máxima segurança jurídica e técnica a fim de evitar ou mesmo minimizar os potenciais riscos que esta dita contratação pode vir a apresentar.

Sobre isto, tem-se a dizer que comumente as licitações que representam maior complexidade em sua execução técnica, bem como grande disponibilização financeira e de recursos materiais e humanos, tal como a que ora se discute, são vencidas por empresas **CONSORCIADAS**.

E isto se justifica em razão da necessidade de união de esforços seja estes de recursos financeiros, técnicos ou de pessoal, para que o objeto contrato seja perfeitamente cumprido, garantindo maior afastabilidade dos riscos à descontinuidade dos serviços para a Administração

No entanto, no edital faz expressa **VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO**, senão vejamos o **item 8.4 edital**:

8.4. Não poderão disputar esta licitação

8.5.12. A participação de consórcio, qualquer que seja sua constituição

Com efeito, o que se demonstra ainda mais irracional é a **ausência de qualquer razão, fundamento ou motivação no próprio instrumento convocatório que justifique tal inacertada e restritiva decisão de vedar a participação de empresa sob a forma de consórcio**, diga-se, para um certame que pretende contratar solução técnica complexa.

A vedação à participação de empresa sob a forma de consórcio, **quando não justificada e motivada no próprio instrumento convocatório, representa vício de nulidade**,

ante o inegável **comprometimento do caráter competitivo do certame**, uma vez que restringe o objeto licitado apenas às empresas de altíssimo poder econômico.

Destarte, faz-se imprescindível que a Administração reforme o instrumento convocatório para o fim de PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIO, ou, se assim não for entendido, o que não se acredita, que a decisão de VEDAR SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA em atenção aos princípios da ampla competitividade, moralidade e motivação dos atos administrativos.

Neste sentido, inúmeros e uníssonos os precedentes do Tribunal de Contas da União que refutam a vedação da participação de empresas em editais do processo licitatório, sem que haja a devida e expressa motivação para tanto, observa-se:

1) Sempre que possível, é recomendável a divisão do objeto e a aceitação da participação de consórcios em licitação para contratação de serviços de manutenção predial, a fim de viabilizar a participação de maior número de interessados e de selecionar a proposta mais vantajosa. Acórdão 1104/2007 Plenário (Sumário)

2) **Embora discricionária, nos termos do caput do art. 33 da Lei nº 8.666/1993, quando houver a opção da Administração pela restrição à participação de consórcios na licitação, tal escolha deve ser precedida das devidas justificativas no respectivo processo administrativo**, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame. Acórdão 1636/2007 Plenário (Sumário)

3) Permita o consórcio, quando o contrário representar restrição à competitividade do certame, em observância ao art. 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. Acórdão 1672/2006 Plenário

4) Em geral, entende-se que o art. 33 da Lei nº 8.666/1993 deixa à discricionariedade do gestor a decisão de admitir, ou não, a participação de empresas organizadas em consórcio na licitação. No entanto, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa. Acórdão 1094/2004 Plenário (Voto do Ministro Relator)

5) Explicita as razões para a admissão ou a vedação à participação de consórcio de empresas, uma vez que o princípio da motivação exige que a Administração Pública indique os fundamentos de fato e de direito de suas decisões, inclusive das discricionárias. Acórdão 1453/2009 Plenário

6) A aceitação de consórcios na disputa licitatória situa-se no âmbito do poder discricionário da administração contratante, conforme o art. 33, caput, da Lei nº 8.666/1993, requerendo-se, porém, que sua opção seja sempre justificada. Acórdão 566/2006 Plenário (Sumário)

7) Proceda, nos casos de processos licitatórios relativos à TI cujo objeto demonstre-se técnica e economicamente divisível, a licitação e a contratação separada dos serviços, utilizando-se do parcelamento, da adjudicação por itens ou de outros mecanismos (permissão de consórcios ou subcontratações, como a forma de obter o melhor preço entre os licitantes, de acordo com o previsto nos arts. 15, inciso IV, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei nº 8.666/93, apresentando justificativas

pormenorizadas caso julgue inviável efetuar a contratação em separado dos objetos distintos da licitação. Acórdão 265/2010 Plenário

8) A regra, no procedimento licitatório, é a participação de empresas individualmente em disputa umas com as outras, permitindo-se a união de esforços quando questões de alta complexidade e de relevante vulto impeçam a participação isolada de empresas com condições de, sozinhas, atenderem todos os requisitos de habilitação exigidos no edital, casos em que a participação em consórcio ampliaria o leque de concorrentes.[...]. Acórdão 1240/2008 Plenário (Sumário)

Destaques nosso

Ademais, cumpre ressaltar que por força da Súmula nº 222 do Tribunal de Contas da União, as decisões deste órgão fiscalizador relativas às licitações devem ser respeitadas e acatadas pelos demais entes da federação, incluindo o Estado do Ceará, como *in casu*, senão vejamos:

Súmula do TCU nº 222

As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, impõe-se necessária a reformulação do instrumento convocatório para garantir a ampliação da competitividade ao certame, passando a PERMITIR A PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS SOB A FORMA DE CONSÓRCIOS, ou, em hipótese remota, acaso mantida a incerta decisão de vedar a participação de consórcios – o que não se acredita – que referida DECISÃO SEJA DEVIDAMENTE MOTIVADA, a fim de prezar pela motivação dos atos administrativos.

2- B) Da ilegalidade, por ausência de cumprimento da lei 14.133/2024

O edital de forma flagrante irregular, exige em seu item 10.3, como forma de comprovação técnica, apenas:

10.3.1. Prova de inscrição ou Certidão de Registro do licitante, junto ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, que comprove sua habilitação para o exercício das atividades relativas aos serviços objeto do presente Termo de Referência, na qual conste nominalmente seu(s) responsável (eis) técnico(s);

10.3.2. A licitante deverá comprovar que possui em seu quadro de funcionários profissional (engenheiro eletricista e/ou eletrônico), devidamente registrado no CREA

Entretanto, a lei nº 14.133/21, no seu art. 67, determina que deve ser exigido do licitante:

II - Certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem

capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequado se disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Nesta senda, é esta a manifestação para rogar pela reformulação do instrumento convocatório **na qual deve exigir o que está previsto e determinado em lei, incluindo a comprovação da capacidade técnica por intermédio de atestados,** reabrindo-se o prazo de publicação, a fim de adequar-se para o cumprimento da determinação legal prevista na Lei 14.133/2021 e ao entendimento do Tribunal de Contas da União.

2 - C) Do possível direcionamento ao Fabricante e de pontos questionáveis que ocasionam a violação da ampla competitividade

Não sendo suficiente, o edital é viciado e fere a competitividade em alguns itens, ao direcionar que a solução do produto, seja fornecido por apenas alguns fabricantes, vejamos:

Direcionamento de fabricante - marca DAHUA	Transcrição	Evidência modelo
1.5	"Deverá possuir LEDs infravermelhos embutidos e luz quente com alcance igual ou superior a 60m com controle automático. Dever possuir também luz multicores para serem acionados quando um alvo for detectado;"	Exigência de luz multicores embutida na câmera característico de soluções exclusivas da Dahua com a tecnologia Full-color: Smart Dual Illuminators do fabricante.
1.9	"Deverá possuir lente varifocal motorizada com distância focal de 2.7mm (ou menor) a 13.5mm (ou maior) ângulo de visão para detectar pessoas ou objetos à pelos menos 144 metros;	Especifica nitidamente a distância focal igual ao intervalo do produto Dahua ou Intelbras - que são o mesmo produto, só com marcas diferentes.

2.19	"Deve permitir por meio de gatilhos configuráveis internos a câmera e externos o acionamento de presets e patrulhas configuradas na câmera móvel. Ao detectar um alvo o sistema de áudio embutido no dispositivo deve acionar pelos menos 22 tipos de alarmes sonoros;"	A quantidade de alarmes sonoros é tal que privilegia o produto da Dahua, sem motivação clara da definição desta quantidade, restringindo a concorrência a um fabricante ou a quem o fabrica por O&M. Como consta descrito no datasheet do produto DH-SDT8C842-8P-FA-APV-0280 - pág. 2 - Sound Warning - "Offers 22 sound alarms and supports importing custom sound alarms"
5.21	"Possuir 2 interfaces de entrada e 2 de saída para alarmes, 1 interface Wiegand, 1 interface integrada de comunicação de 433 MHz para acionamento de barreiras ou cancelas com controle remoto a uma distância de no mínimo 15 metros"	Exigência de interface Wiegand e interface 433 embutida no equipamento limitando a apenas produtos do fabricante Dahua tal como no modelo Dahua ITC413-PW4D - COM 1 ENTRADA WIEGAND 26 bits e interface de controle remoto 433Mhz.
Direcionamento de fabricante - ISS	Transcrição	Evidência modelo
44.3.2	44.3.2. Deve ser entregue junto com o drone, aplicativo/middleware que possibilite a transmissão de vídeo em RTSP (Real Time Streaming Protocol) para integração com a solução de videowall via sistema Securos Enterprise da ISS, que é utilizado atualmente pela SAP	A solução de videowall do SECUROS ENTERPRISE da ISS só trabalha com o VMS do mesmo fabricante - temos uma especificação tendenciosa para a ISS no item 37 e a evidência deste direcionamento no item drone.

O direcionamento para a fabricante ISS, se repete nos itens:

Drone Tipo I 44.3.2. Deve ser entregue junto com o drone, aplicativo/middleware que possibilite a transmissão de vídeo em RTSP (Real Time Streaming Protocol) para integração com a

solução de videowall via sistema Securos Enterprise da ISS, que é utilizado atualmente pela SAP;

Drone Tipo II 48.20. Deve ser entregue junto com o drone, aplicativo/middleware que possibilite a transmissão de vídeo; em RTSP (Real Time Streaming Protocol) para integração com a solução de videowall via sistema Securos Enterprise da ISS, que é utilizado atualmente pela SAP;

Outro ponto que merece ser destacado, é o fato de que o edital fala em aquisição, mas mostra formato de manutenção, o que dificulta o entendimento e elaboração da proposta, sendo o serviço aquisição ou serviço de locação?

Dando continuidade, em todas as especificações dos PCI de I a V citam características específicas dos produtos e no PCI VI colocam uma regra de pixel por metro, o que visa dificultar a participação e a identificação dos requisitos, sendo passível de interpretação, pois não citaram nenhum simulador de pixel por metro como padrão. Sendo assim, é necessário proceder a alteração do edital para que caso seja necessária a análise das câmeras por pixel por metro, que sejam em todas ou defina as características ópticas de forma clara.

Além do exposto, o item 53 engloba as características dos itens 38 e 40 do Chamamento fracassado que a ETICE lançou em 2024, que teve o IPQ como vencedor por conta de direcionamento para o software AGILIS e o CAD do integrador.

Tal atitude no certame, novamente viola a competitividade, haja vista que a inclusão do item 53 limita a competição e privilegia um produto customizado sem dar condições igualitárias para os diversos participantes que podem concorrer e oferecer um contrato vantajoso, com ampla concorrência de itens comuns.

Sendo assim, se requer a separação da solução de CAD em lote específico ou mesmo em processo específico possibilitando que os fabricantes deste tipo de produto possam participar e ter condições de realizar as customizações e integrações exigíveis pelo estado, sem evidente preferência por privilegiar um determinado integrador.

Por fim, o que demonstra de forma clara o direcionamento do certame, é o fato de foi exigido o software de despacho, que somente a empresa IPQ detém capacidade de entregar, sendo este inclusive o mesmo que foi exigido no Chamada de Oportunidade de Serviços de Nuvem Pública Nº 009/2024, conforme quadro comparativo que segue em anexo.

Diante do que foi exposto, não se resta dúvida sobre a violação da competitividade no presente certame, e do possível direcionamento do edital, que em caso de não correção de forma imediata, irá gerar dano ao erário público de forma irreparável e um processo licitatório viciado e ilegal.

3 – Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

a) Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para:

b) Por fim, que o edital seja republicado com a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe a lei 14.133/2021.

T. P. D.

LIMOEIRO DO NORTE - CE, 20 de dezembro de 2024.

Documento assinado digitalmente
 FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS DO VALE
Data: 20/12/2024 17:34:31-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

COSTA VALE ENGENHARIA SERVICOS E CONSULTORIA LTDA
CNPJ n 29.452.009/0001-15.